

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 170/2015**

Susta a Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

**Autor:** Deputado Josué Bengtson

**Relator:** Deputado Roberto Sales

### **VOTO EM SEPARADO**

(DOS SENHORES ALESSANDRO MOLON E SARNEY FILHO)

#### **I – Relatório**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa do ilustre Deputado Josué Bengtson, cujo objetivo é sustar a aplicação da Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.

A Resolução nº 001/86, em seu art. 1º, considera impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II – as atividades sociais e econômicas;

III – a biota

IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V – a qualidade dos recursos naturais.

O art. 2º, por sua vez, também é enfático: “Dependerá de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA, a serem submetidos à aprovação

do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente”.

Porém, desconsiderando a importância desses instrumentos legais de proteção ambiental brasileira, a proposição se restringe, em sua justificativa, à argumentação de que o CONAMA “não tem autonomia para legislar.” Mas sim, “existe para assessorar, estudar e propor ao Governo, as linhas de direção que devem tomar as políticas governamentais” voltadas para o meio ambiente. E vai além: “O art. 49, inciso V, de nossa Carta Magna prevê que é competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.” Porém, tal justificativa não é suficiente para sustar a Resolução, como veremos mais adiante.

Nesta Comissão a proposição recebeu parecer favorável de autoria do Deputado Roberto Sales.

É o Relatório.

## **II – Voto em Separado**

Nos termos da alínea “a”, do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental e legislação de defesa ecológica.

Foi apresentado, nesta Comissão, parecer do nobre Deputado Roberto Sales pela aprovação do Projeto. A alegação constante do Parecer é que “O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17/ 1989) prevê a utilização de decreto legislativo para “propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (art. 24, XII), em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 49, V)”.

Porém, à luz da verdade, o objetivo da proposição não é apenas desconstruir as atribuições constitucionais e a reconhecida competência do CONAMA como órgão técnico público ambiental. Mas sim, sutilmente, eliminar o incômodo causado aos infratores ambientais pela Avaliação de Impacto Ambiental-AIA, especialmente o Estudo de Impacto Ambiental-EIA, espinha dorsal da legislação ambiental brasileira.

Com efeito, a Resolução CONAMA nº 001 de 1986 estabelece definições, responsabilidades, critérios básicos e diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente.

A proposição em tela traz referências equivocadas sobre a Resolução 001/86, que "dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA".

Vale lembrar que a citada norma, que vem orientando o processo de licenciamento ambiental desde sua publicação, há mais de 30 anos, foi elaborada segundo os mais rigorosos critérios técnicos.

O estudo de impacto ambiental é um mecanismo de proteção e defesa do meio ambiente de importância internacional, adotado comumente em vários países. No Brasil, a Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e que delegou atribuições ao Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA, no inciso III, art. 9, estabelece a Avaliação de Impacto Ambiental-AIA como um dos instrumentos da política nacional do meio ambiente.

O Decreto 99.274/90, que regulamenta a Lei sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, também autoriza o CONAMA a definir critérios norteadores do EIA para fins de licenciamento, no parágrafo 2º do Art. 17: "O estudo de impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados e constituirá o Relatório de Impacto Ambiental RIMA, correndo as despesas por conta do proponente".

A importância internacional dos estudos de impacto ambiental como mecanismo de proteção e defesa do meio ambiente, tem a sua relevância assegurada na Declaração final da Conferência das Nações Unidas, da qual o Brasil é subscritor. Dispõe o Princípio nº 17 da Declaração da Conferência da ONU do Rio de janeiro:

*"A avaliação de impacto ambiental, como instrumento nacional, deve ser compreendida para atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente e que dependam de uma decisão da autoridade nacional competente."*

O constituinte de 88, por sua vez, reconhecendo a importância dos estudos ambientais para o início de atividades que utilizem recursos ambientais, expressamente exigiu o estudo prévio de impacto ambiental como forma de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*(...)*

*IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;”*

*V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.*

*.....”*

Dessa forma, a legislação supracitada, sobretudo a previsão constitucional da exigência do estudo prévio do EIA, salienta a importância dos instrumentos de avaliação de impactos ambientais na promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em nenhum momento o texto constitucional exige que essas normas sejam regidas por lei ordinária. Só exige que sejam cumpridas.

Face ao exposto, caem por terra os argumentos trazidos no parecer e na justificativa do PDC nº 170/2015, uma vez que resta demonstrado que a Resolução 001/do CONAMA não infringiu a competência do Legislativo e muito menos exorbitou o âmbito de sua competência.

Ao contrário, o CONAMA, órgão normativo, consultivo e deliberativo máximo do Sistema Nacional de Meio Ambiente, veio, corretamente, preencher o vácuo normativo para que a Constituição Federal fosse respeitada.

Cabe lembrar, e o relator o faz em seu parecer, que o plenário do CONAMA conta com representantes da sociedade civil e do setor produtivo, que concordaram com o texto da norma. Após mais de 30 anos de sua vigência é, no mínimo, estranho questionar sua constitucionalidade.

Na realidade, o que visa a proposição em tela, reafirmamos, não é apenas desconstruir e obscurecer a competência técnica do CONAMA atribuída pela Constituição

brasileira, mas sim, apagar o licenciamento ambiental do arcabouço da legislação ambiental brasileira.

Essas são as razões pelas quais a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável não pode apoiar a aprovação do PDC, sob o risco de infringir sua competência de promover um meio ambiente saudável e sustentável.

Ante o exposto, apresentamos voto pela **REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 170 de 2015.**

Sala das Comissões, em de maio de 2018

Dep. Alessandro Molon

Dep. Sarney Filho